



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 6013/04

Publicado D.O.E.
Em 01/10/06 107
Secretaria do Tribunal Pleno

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Cajazeiras. Inspeção em obras públicas, exercício de 2004. Recurso de Apelação contra o Acórdão AC1-771/06. Conhecimento. Apreciação do mérito com negativa de provimento.

ACÓRDÃO APL-TC - 347 /2007

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de processo de Inspeção de Obras realizada na Prefeitura Municipal de Cajazeiras, exercício de 2004, em atendimento à RN-TC-06/03, tendo como Relator inicial o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.

Em sessão da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, de 29/06/2006, foi prolatado o Acórdão AC1-TC-771/06 (publicado no DOE de 10/08/06), com a seguinte decisão:

- I. declarar a **REGULARIDADE** das despesas com obras e serviços de engenharia constantes nos itens 01 a 07 do quadro anterior.
- II. declarar a **IRREGULARIDADE** das despesas com obra e serviços de engenharia, relativas à:
 - ✓ reforma da Escola Antônio Tabosa, por fracionamento no procedimento licitatório;
 - ✓ serviço de emboço, na creche Francisca Leandro, por excesso de R\$1.708,76, decorrente da quantidade superestimada deste serviço, ressaltando-se que os recursos são de origem estadual, através de convênio com a SETRAS.
 - ✓ reforma do Posto de Saúde do Sítio Patamuté, por excesso de R\$4.906,59 em alguns itens constantes da planilha orçamentária, observando-se que a origem dos recursos é municipal.
 - ✓ 3ª etapa da urbanização do Açude Grande, pela inexistência de saldo no valor de R\$136.672,60, na conta corrente dos recursos liberados (R\$240.000,00) pelo Ministério do Turismo e repassados pela Caixa Econômica Federal, haja vista que a despesa paga no exercício totalizou apenas R\$102.327,40.
- III. Imputar ao Prefeito do Município de Cajazeiras, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, o débito no total de R\$ 6.615,35 (seis mil, seiscentos e quinze reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$1.708,76 (um mil setecentos e oito reais e setenta e seis centavos) para ressarcimento ao tesouro estadual e R\$4.906,59 (quatro mil novecentos e seis reais e cinquenta e nove centavos) aos cofres municipais.
- IV. Aplicar multa, no valor de R\$ 2.534,15 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos) ao gestor mencionado no item precedente, de acordo com o art. 56, inciso II, da LOTCE.
- V. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do débito e da multa imputados, sob pena de execução, desde logo recomendada.
- VI. Remeter cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas.
- VII. Representar o Tribunal de Contas da União, através da Secretaria de Controle Externo na Paraíba, acerca da inexistência de saldo no valor de R\$ 136.672,60, na conta corrente dos recursos liberados (R\$ 240.000,00) pelo Ministério do Turismo e repassados pela Caixa Econômica Federal, objetivando a execução da 3ª etapa de urbanização do Açude Grande.
- VIII. Encaminhar cópia desta decisão para subsidiar a análise da prestação de contas referente ao exercício de 2004.

Inconformado com a decisão desta Corte, em 25/08/06, o Senhor Carlos Antônio Araújo de Oliveira, através do seu representante legal, interpôs, tempestivamente, **RECURSO DE APELAÇÃO** (fls. 919-940), recebido nos autos e devidamente redistribuído nos termos do Regimento Interno desta Corte¹.

Recebendo os autos, este Relator determinou a análise do citado recurso pelo Órgão de Instrução (fls.943).

A Auditoria analisou, às fls. 944-945, a documentação apresentada pelo impetrante, concluindo ao afirmar que o recorrente não conseguiu trazer aos autos elementos novos capazes de modificar o seu entendimento inicial, ratificando, portanto, o Acórdão AC1-771/06.

Manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal (fls. 947), pugnando pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo não provimento.

¹ Art. 187. Cabe Apelação para o Tribunal Pleno dos acórdãos proferidos por qualquer das Câmaras e, bem assim, das decisões prolatadas por julgadores singulares;

Art. 190. Não poderá ser Relator da apelação quem houver relatado o processo na Câmara ou proferido decisão

O Relator determinou o agendamento do processo para esta sessão e o interessado foi devidamente notificado.

VOTO DO RELATOR

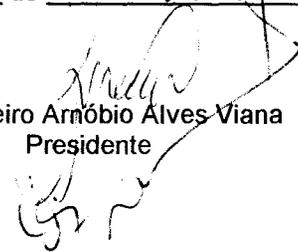
Voto em harmonia com entendimento da Auditoria e do MPJTCE, pelo conhecimento do Recurso de Apelação, ante a sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu não provimento, dada a insubsistência de elementos técnicos capazes de alterar a decisão já prolatada.

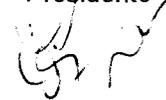
DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo-TC-6013/04, **ACORDAM** os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em conhecer o presente Recurso de Apelação, ante a sua tempestividade e legitimidade, e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-771/06**.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 30 de maio de 2007


Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente


Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,


Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb